



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE Nº 121.187

1907/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600083-78.2018.6.27.0000

PALMAS/TO

RECORRENTE	Marlon Jacinto Reis
ADVOGADOS	Cloves Gonçalves de Araujo e Outros
RECORRENTE	Coligação "A Verdadeira Mudança"
ADVOGADOS	Ronícia Teixeira da Silva e Outros
RECORRENTE	Carlos Henrique Franco Amastha
ADVOGADOS	Ronícia Teixeira da Silva e Outros
RECORRIDA	Katia Regina de Abreu
ADVOGADOS	Jander Araujo Rodrigues e Outros
RELATOR	Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## PARECER

**Eleições suplementares 2018. Registro de candidatura. Governador. Impugnação ao registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Prévia filiação partidária. Flexibilização do prazo. Impossibilidade. Causa de inelegibilidade. Desincompatibilização intempestiva. Flexibilização. Impossibilidade.**

1. O direito subjetivo à elegibilidade, interesse eleitoral de cunho particular, não pode ter primazia sobre o direito público a um processo eleitoral legítimo, em respeito às regras do jogo. Eventual incompatibilidade de determinado indivíduo ao regramento constitucional – por mais injusta que lhe possa parecer, diante da surpresa das eleições suplementares – não deve conduzir ao abrandamento daquilo que a Constituição e a legislação infraconstitucional estabeleceram com rigor.
2. O protagonismo político, em uma verdadeira democracia com feições representativas, não recai sobre as pessoas dos atores políticos, mas sim sobre as agremiações partidárias que lhes dão concretude. A impossibilidade de participação no pleito de um pretense candidato – por desatender aos requisitos legais – não retira da sua agremiação a possibilidade de propor um vasto leque de representantes das suas propostas ideológicas à sociedade, para que escolha livremente.
3. Não é possível qualificar as eleições suplementares como evento absolutamente imprevisível e desprovido de regulamentação própria. Cuida-se de situação específica, criada para os casos em que constatada irregularidade no pleito regular apta a invalidar mais da metade dos votos, ficando evidenciada a necessidade de nova votação.
4. Não cabe ao Judiciário proceder a um exame casuístico de possíveis prejudicados pela norma, flexibilizando prazos relativos às condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Precedentes

Parecer pelo **provimento** do recurso especial e do recurso ordinário.



- I -

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação “A Verdadeira Mudança” e Carlos Henrique Franco Amastha (Num. 261632), bem como recurso ordinário interposto por Márlon Jacinto Reis (Num. 261629), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (Num. 261620).

2. Na origem, Katia Regine de Abreu, ora recorrida, apresentou requerimento de registro de candidatura (Num. 261528), postulando o cargo de governadora pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

3. Ato contínuo, a coligação recorrente (Num. 261609) e o candidato Márlon Jacinto Reis (Num. 261565) apresentaram impugnação ao registro de candidatura sob os seguintes fundamentos:

a) a impugnada não teria preenchido uma das condições de elegibilidade, qual seja, o lapso temporal estabelecido para filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, c/c art. 9º da Lei nº 9.504/97);

b) a impugnada deveria ter se desincompatibilizado do cargo de Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET com quatro meses de antecedência ao pleito, o que não ocorreu, estando, portanto, inelegível, nos termos do art. 1º, III, “a”, c/c art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar nº 64/10.

4. A Corte Regional, ao apreciar o feito, decidiu, por unanimidade, julgar improcedente os pedidos formulados nas impugnações, deferindo o pedido de registro de candidatura da ora recorrida. Confira-se a ementa do acórdão (Num. 261621):

EMENTA: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO. GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. IMPREVISIBILIDADE. PRAZO INFRACONSTITUCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. O RRC – Requerimento de Registro de Candidatura e os documentos que o acompanham constituem o processo de cada candidato e o seu julgamento deve suceder ao julgamento do DRAP ao qual se encontra vinculado, que neste caso ocorreu em 9/5/18 (arts. 33, II e 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017).



2. Tratando-se de situação excepcional, que é a hipótese de eleição suplementar, admite-se a flexibilização do prazo de filiação partidária e de desincompatibilização, estabelecidos em normas infraconstitucionais. Precedentes do TSE.
3. Infirmados os fundamentos da Impugnação, impõe-se a sua improcedência.
4. No pedido principal foram demonstradas as condições de elegibilidade; a não incidência de causa de inelegibilidade e preenchidos os demais requisitos exigidos pelas normas que regem a matéria.
8. Pedido deferido.

5. Contra tal decisão, Márlon Jacinto Reis interpôs recurso ordinário, fundado no art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição da República (art. 276, II, “a”, do Código Eleitoral), requerendo a reforma do acórdão impugnado, sustentando, em síntese, *“a ausência constitucional de filiação da candidata no prazo legal e a ausência de desincompatibilização da Presidência da FAET também no prazo imposto por lei”* (Num. 261630).

6. Por sua vez, a coligação recorrente apresentou recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República (art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral), objetivando a sua reforma, sustentando, em síntese (Num. 261632):

a) violação ao art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, bem como ao art. 9º, da Lei nº 9.504/97, porquanto a candidata não cumpriu o requisito da filiação partidária com prévia antecedência de seis meses;

b) divergência jurisprudencial, na medida em que a Corte Regional decidiu de forma contrária a precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, bem como das Cortes Regionais do Distrito Federal, da Bahia e do Ceará.

7. Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões (Num. 261645 e 261646).
8. Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

9. Os presentes recursos comportam conhecimento, porquanto tempestivos (Num. 261620, 261626, 261629 e 261631) e com regular representação processual (Num. 261633, 261634 e 261567), presentes os demais pressupostos recursais.

- III -

10. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida sustenta questões preliminares que impediriam a admissibilidade recursal.



11. De início, quanto ao **recurso ordinário**, defende ser incabível, porquanto fundado, simultaneamente, em questões relativas a condição de elegibilidade e causa de inelegibilidade (Num. 261654 – Pág. 6-7).

12. Sabe-se, todavia, que, nas eleições gerais, são cabíveis ambas as modalidades recursais – recurso ordinário ou recurso especial – a depender da causa de pedir deduzida.

13. Tal conclusão é extraída a partir da análise do disposto no art. 121, § 4º, da Constituição da República, que define as hipóteses de impugnação às decisões oriundas dos Tribunais Regionais Eleitorais:

Art. 121 [...] § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

14. Analisando-se o referido dispositivo em conjunto com o art. 276, do Código Eleitoral, vê-se que as duas primeiras hipóteses (incisos I e II) podem ser objeto de recurso especial eleitoral (art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral). Já os demais incisos compreendem hipóteses de cabimento de recurso ordinário. (art. 276, II, “a” e “b”, do Código Eleitoral).

15. Na hipótese de se invocarem, simultaneamente, argumentos relativos a condição de elegibilidade e causa de inelegibilidade – como na hipótese – incide o enunciado nº 64 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: “*Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário*”.

16. Não é outro o entendimento doutrinário:

nas eleições gerais (federais e estaduais) são cabíveis (i) recurso ordinário – RO, se em jogo estiver causa de inelegibilidade (CF, art. 121, § 4º, III); (ii) recurso especial, se a questão não se referir a causa de inelegibilidade; assim, será cabível Recurso Especial (e não RO) se a questão disser respeito a condição de elegibilidade. Note-se que nos termos da Súmula TSE nº 64: “Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de



inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário" (iii) recurso extraordinário – RE contra o acórdão do TSE<sup>1</sup>.

17. Quanto ao **recurso especial** interposto pela coligação, sustenta a ora recorrida três questões preliminares.

18. De início, aduz a incidência do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral), na medida em que a parte recorrente teria deixado de impugnar um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, qual seja, o de que a excepcionalidade do pleito suplementar, com apoio no princípio da razoabilidade, permitiria a mitigação dos prazos fixados em normas infraconstitucionais.

19. Vê-se, contudo, que a parte recorrente, embora de maneira sucinta, abordou explicitamente a questão, afirmando não ser possível a aludida mitigação, confrontando a situação posta com precedente judicial. Confira-se (Num. 261632 – Pág. 31-32):

**Com relação à possibilidade de se aplicar a teoria da mitigação dos prazos utilizada e já autorizada pelos tribunais com relação à desincompatibilização a ministro Carmem Lúcia em sua decisão se posicionou da seguinte forma:**

"A apontada necessidade de mitigação do prazo legalmente previsto para filiação partidária dos candidatos ao pleito suplementar (um ano antes da realização das eleições) também não pode ser acolhida nesse juízo preliminar, pois há precedente do Superior Eleitoral no sentido da sua impossibilidade: `Mandado de segurança. Resolução.

Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei n. 9.504/97.

1. Tratando-se de suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº. 3.387, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei n. 9.504/97. Liminar indeferida" (MS n. 3.709/MG, Redator para o acórdão o Caputo Bastos, DJ 15.5.2008, grifos nossos)" (MS n. 162058, de minha relatoria, Sessão 11.10.2011, grifos nossos).

20. Sustenta a parte recorrida, ainda, a ausência de cotejo analítico, quanto ao fundamento do especial relativo ao dissídio jurisprudencial (enunciado nº 28 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral).

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, p. 454.



21. De fato, interposto o especial a partir de alegada divergência jurisprudencial, cumpre à parte recorrente examinar o suposto dissídio, de sorte a demonstrar similitude fática entre o acórdão impugnado e as decisões paradigmas, que devem revelar adoção de entendimento diametralmente oposto ao atacado, em que pese o enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma.

22. Na espécie, deixou-se de proceder ao cotejo analítico dos julgados apresentados, limitando-se a parte recorrente a transcrever as respectivas ementas.

23. O quadro atrai a aplicação do enunciado nº 28<sup>2</sup> da Súmula desta Corte, de modo a obstar o processamento do recurso com base no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral.

24. Contudo, diante da admissibilidade do especial com fundamento na contrariedade à lei (art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral) – devolvendo-se a questão meritória, em sua inteireza, a esta Corte Superior – resta prejudicada a questão preliminar em análise.

#### - IV -

25. Quanto ao mérito recursal, a controvérsia jurídica repousa sobre a constatação – **incontroversa** – de que:

a) a impugnada não cumpriu o lapso temporal de seis meses de filiação partidária para participar da eleição suplementar de 3 de junho de 2018; e

b) não se desincompatibilizou do cargo de Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET, com quatro meses de antecedência do pleito.

26. Quanto ao primeiro ponto, registrou a Corte Regional (Num. 261620) que *“a requerente impugnada filiou-se ao PDT, em 22/3/2018 e pretende concorrer ao cargo de Governadora nas Eleições Suplementares 2018, marcadas para o dia 3/6/2018, não atendendo, assim, ao prazo previsto na norma acima citada”*.

27. Por seu turno, quanto ao segundo ponto, reconheceu que a *“impugnada afastou-se da Presidência da FAET em 27/2/2018, não atendendo ao prazo de 4 (quatro) meses de desincompatibilização, previsto no art. 1º, III, 'a' c/c art. 1º, II, 'g', da LC nº 64/90, que afirma serem inelegíveis para o cargo de Governador”*.

<sup>2</sup> “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.



28. Entendeu, contudo, que “a fixação do prazo de filiação partidária a que se refere a regra geral referida (art. 9º da Lei nº 9.504/97), vincula-se a situações de normalidade política, tendo em conta o processo eleitoral ordinário, em que as eleições são realizadas em datas predeterminadas legalmente”.

29. Assim, concluiu que a excepcionalidade do pleito suplementar, com apoio no princípio da razoabilidade, permite a mitigação ou redução dos prazos fixados em normas infraconstitucionais, quais sejam, na Lei nº 9.504/97 (filiação partidária) e na Lei Complementar nº 64/90 (desincompatibilização).

30. Aqui reside o ponto central da controvérsia jurídica.

31. A análise da presente questão deve partir do pressuposto de que tanto as condições de elegibilidade quanto as causas de inelegibilidade encontram fundamento constitucional. A rigor, portanto, não apenas a hipótese discutida nos presentes autos, como as demais condições ao pleno exercício da capacidade eleitoral passiva estariam sujeitas ao fator surpresa decorrente da imprecisão do momento da realização das eleições suplementares, a reclamar um tratamento isonômico e sistêmico.

32. Nessa linha, merece registro o fato de que a decisão a ser adotada *in casu* servirá de precedente para todas as demais hipóteses previstas, o que poderia vir a representar um severo esvaziamento da força normativa da Constituição e da lei, em nome do suposto evitamento do fator surpresa.

33. Não se quer, com isso, negar o reconhecimento da complexidade da discussão jurídica aqui travada.

34. Ao revés, de fato, as eleições suplementares, justamente por não ocorrerem ordinariamente, representam uma incerteza quanto ao momento de sua ocorrência, impedindo que alguns atores políticos possam se organizar no tempo, ajustando-se aos regramentos legais e constitucionais, de modo a preencherem tempestivamente todas as condições de elegibilidade.

35. Assim sendo, argumenta-se que, se acaso observadas as regras dos artigos 14 e 16 da Constituição da República – bem como a Lei Complementar nº 64/90 –, haveria, possivelmente, em maior ou menor grau, um esvaziamento do leque de escolhas disponíveis à população, em detrimento do princípio da soberania popular.

36. Vê-se, todavia, que o direito subjetivo à elegibilidade, interesse eleitoral de cunho particular, não pode ter primazia sobre o direito público a um processo eleitoral legítimo, em respeito às regras do jogo.



37. Eventual incompatibilidade de determinado indivíduo ao regramento constitucional e legal – por mais injusta que lhe possa parecer, diante da surpresa das eleições suplementares – não deve conduzir ao abrandamento daquilo que o constituinte estabeleceu com rigor.

38. Isso porque, como cediço, o protagonismo político, em uma verdadeira democracia com feições representativas, não recai sobre as pessoas dos atores políticos, mas sim sobre as agremiações partidárias que lhes dão concretude. A impossibilidade de participação no pleito de um pretense candidato – por não preencher todas as condições de inelegibilidade e incorrer em causa de inelegibilidade – não retira da sua agremiação a possibilidade de propor um vasto leque de representantes das suas propostas ideológicas à sociedade, para que escolha livremente.

39. Tampouco é possível qualificar as eleições suplementares como evento absolutamente imprevisível e desprovido de regulamentação própria. De fato, cuida-se de situação específica, criada para os casos em que constatada irregularidade no pleito regular apta a invalidar mais da metade dos votos, ficando evidenciada a necessidade de nova votação.

40. O instituto foi assim previsto no Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

41. Assim, naquelas situações de nulidade e, para garantir a lisura do processo eleitoral e a soberania popular, instituiu-se o pleito suplementar, cuja relevância é fundamentada pela doutrina da seguinte maneira:

É fácil ver que essa solução prestigia princípios capitais como higidez do pleito, representatividade e legitimidade do eleito para o exercício do poder político-estatal. Valoriza, ainda, um princípio crucial para a eficácia de qualquer sistema organizado, que é o da responsabilidade de agentes e beneficiários de atos ilícitos; esse, aliás, constitui preceito de alta densidade ética, obrigatório em qualquer sociedade que se pretenda civilizada<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 687.



42. Não se pode olvidar, ademais, a relevância do precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal, no julgamento unânime do Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, cuja natureza vinculante é expressamente prevista na legislação processual (art. 927, V, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>).

43. Em tal oportunidade, decidiu a Suprema Corte que “[a]s hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Eleição suplementar marcada para menos de seis meses do afastamento do prefeito por irregularidades”<sup>5</sup>.

44. A aludida regra dispõe que “[s]ão inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

45. Cuida-se da chamada causa de inelegibilidade reflexa, aplicável ao cônjuge, companheiro e parentes de quem exerce a chefia do Poder Executivo dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

46. Por ocasião do julgamento, abordou o eminente ministro Teori Zavascki, em seu voto, o elemento surpresa decorrente das eleições suplementares, afastando a sua capacidade de afetar as causas de inelegibilidade:

Ora, como a perda do mandato de seu marido se deu menos de seis meses do pleito complementar, a “desincompatibilização” no prazo fixado no § 7º do art. 14 da Constituição constituiria, sem dúvida, uma condição de fato inalcançável para a recorrente, mesmo que quisesse. Mas a questão não pode ser vista por esse ângulo. Não se trata, aqui, de desincompatibilização da esposa candidata, até porque ela não exercia o cargo do qual devesse, ela própria, desincompatibilizar-se. A hipótese é de inelegibilidade, e como tal deve ser considerada para todos os efeitos.

47. Cuida-se, assim, guardadas as particularidades, de decisão que denota a inflexibilidade das causas de inelegibilidade às circunstâncias pessoais dos atores políticos, ainda que concernentes ao descumprimento de estreito lapso temporal, servindo de parâmetro ao presente caso.

<sup>4</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados

<sup>5</sup> Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, relatado no Plenário do Supremo Tribunal Federal pelo ministro Teori Zavascki, acórdão publicado no Diário de Justiça de 1º de fevereiro de 2016.



48. No mesmo sentido, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que “[o] prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal é aplicável aos pleitos suplementares e não admite mitigação”<sup>6</sup>.

49. Assim como ocorre na hipótese do art. 14, § 7º, da Constituição da República, o seu § 9º estabelece que lei complementar “estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

50. **Também a questão relativa ao tempo de filiação partidária já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior, que decidiu não ser possível a sua relativização, nas eleições suplementares. Confira-se:**

Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. **Filiação. Necessidade. Observância. Prazo.** Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

**2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97<sup>7</sup>.**

51. Na situação dos autos, é incontroverso que, além de não preencher a condição de elegibilidade de prévia filiação partidária – prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, com prazo definido no art. 9º da Lei das Eleições –, a candidata incorre em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, “a”, c/c art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, que afirma serem inelegíveis para o cargo de governador “os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”.

<sup>6</sup> Agravo Regimental em recurso especial eleitoral nº 3191, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro João Otávio de Noronha, acórdão publicado no Diário de Justiça de 18 de junho de 2014.

<sup>7</sup> Mandado de Segurança nº 3709, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro Ari Pargendler, relator designado ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, acórdão publicado no Diário de Justiça de 15 de maio de 2008.



52. Assim sendo, de rigor a aplicação da *ratio* estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior.

53. Por não ter reunido, tempestivamente, todas as condições de elegibilidade, e incorrer em causa de ilegitimidade, não deve ser deferido o requerimento de registro de candidatura da parte recorrida.

- V -

54. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso especial, bem como do recurso ordinário.

Brasília, 24 de maio de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente na data referida à margem direita, com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.